



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2025

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 04 de fevereiro de 2025, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, DE FORMA A GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DE TODA A FROTA MUNICIPAL.”*

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará quatro pontos do Edital, quais sejam: **a)** aplicação da média ANP

II.1. DA MÉDIA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão





e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

5.5.16. Os preços dos combustíveis terão como limite estabelecido para o preço unitário (médio para o município de Mogi das Cruzes) do mês da efetivação do abastecimento, disponibilizado no endereço eletrônico: www.anp.gov.br da ANP – Agência Nacional de Petróleo para os diversos tipos de combustíveis.

5.5.17. Caso não exista registro de preço unitário médio disponibilizado no endereço eletrônico: www.anp.gov.br da ANP – Agência Nacional de Petróleo para o Município de Mogi das Cruzes utilizar-se-á como parâmetro restritivo o preço unitário médio aferido em cidade vizinha no mesmo período.

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, **a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.**

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister





periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no **Estado de São Paulo** com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESEL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	DIESEL S10	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	ETANOL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	GASOLINA	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP
6,06	5,93	6,41	6,18	6,02	6,87	4,04	3,86	4,60	6,11	5,91	6,69

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço **médio** mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço **médio** cotado pela ANP, **obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.**

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando





obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque **não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.**

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, **somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros.** Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: *“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”*.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que





os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com **“obrigação de fazer impossível”, ao arrepio do art. 248 do Código Civil.**

Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

*A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. **Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.***

[...]

*Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, **a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.***

Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível **(aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital)** prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.





Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que **tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:**

*[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de **uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente.** Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de*





abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. *Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.*).

Mas não é só. **O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.**

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou *enforcement* que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, **a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.**





Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, **o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.**

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito





do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).¹

D´outra borda, como explicitado no t3pico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combust3vel acima do preo m3xima, al3m de impactar diretamente no quantitativo da Rede dispon3vel, fere os princ3pios da sustentabilidade, efici3ncia, real vantajosidade, entre outros.

Assim, 3 n3tida que a imposi3o do uso da tabela de preos da ANP (m3dia ANP) afronta ao princ3pio da intangibilidade da equa3o econ3mico-financeira do contrato, da boa-f3 objetiva e das limita3es aos poderes exorbitantes da administra3o p3blica no contrato administrativo. Na verdade, al3m de realizar a gest3o de frotas, o 3rg3o aumenta o escopo do objeto licitado, **obrigando o Contrato de forma involunt3ria e desproporcional a regular t3m3m os preos dos combust3veis e mais: arcar com preju3zo ao qual a Gerenciadora n3o deu causa.**

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solu3o 3 o limitador de preos ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obriga3o poder ser cumprida pela pr3pria administra3o, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametriza3o dos valores. De forma alternativa, a altera3o do limitador de preo para a m3xima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “m3dia das m3dias”, ou seja, quando o valor 3 inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando 3 superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferenca de preo.

Assim, a rigor e na m3dia, a Administra3o tem abastecido por valor inferior a pr3pria ANP (que por sua pr3pria natureza, como demonstrado n3o deve ser considerado um balizador confi3vel para o que se prop3e em licita3es), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em m3dia 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preo praticado pelo posto de combust3vel, pois trata o sistema de gest3o de frotas, quase que como um seguro, que garantir3 o preo ANP, aconteca o que acontecer.

Com a altera3o solicitada, al3m de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple

¹ STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015





valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), **mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.**

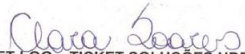
A melhor solução para o caso e principalmente visando **garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado** é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação:

a) reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do faturamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Campo Bom - RS, 20 de janeiro de 2025.


TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

Processo Administrativo nº 0017/2025.

DECISÃO

Vistos.

I — RELATÓRIO

1. Trata-se de **impugnação** apresentada pela **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** contra o **Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025**, cuja sessão pública ocorrerá em **04/02/2025**, às **10h**, no **Portal de Compras Públicas (PCP)**.¹

1.1. A **impugnante** contesta, em síntese:

1.1.1. Que as especificações constantes nos itens 5.5.16 e 5.5.17 poderiam onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação;

1.1.2. Que as especificações são inaplicáveis ao objeto licitado, considerando suas particularidades cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa;

1.1.3. Que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços;

¹ Disponível em: [Processo PE-001-2025-2025-359061](#)



1.1.4. Que a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência, gerando “obrigação de fazer impossível”;

1.1.5. Que o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada”.

1.1.6. Por fim, requer a impugnante que sejam feitas as adequações para o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do faturamento.

II — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A) DO CONHECIMENTO

2. A **impugnação** preenche os requisitos de conhecimento no **item 4 do Edital**.

2.2. Sendo assim, **conheço a impugnação**.

B) DO MÉRITO

3. Primeiramente, frisa-se que o município de Mogi das Cruzes, sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios.

3.1. Verifica-se que a licitação visa a proposta mais vantajosa para a administração, e neste interim, somente esta pode determinar a especificação do objeto que lhe satisfaça, sendo totalmente possível a discricionariedade da administração pública.

3.2. Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta



critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

3.3. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes, indicam com exatidão milimétrica, qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta”.

3.4. Para Meirelles (2005, p. 169), os fins não são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar.

3.5. Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente”.

3.6. Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

3.7. Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às complexas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

3.8. Nesta esteira a discricionariedade da Administração Pública nas licitações verificasse essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.



3.9. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação, e descrição do objeto.

4. Neste diapasão individualizaremos os tópicos apresentados pela empresa em seu pedido de providências, para que possamos fundamentar nossa decisão.

4.1. Que as especificações constantes nos itens 5.5.16 e 5.5.17, poderiam “onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação”.

4.1.1. Tal alegação questionada não merece ir adiante, uma vez que o disposto nos itens mencionados não oneraria de forma desproporcional a gerenciadora licitante, e nem prejudicaria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

4.1.2. Ao aplicar o presente critério, esta Administração visa tornar a licitação mais vantajosa e competitiva, evitando dessa forma que sejam firmados contratos com valores acima do mercado. Além disso, o processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente.

4.1.3. Quanto menor for o controle da Administração sobre o preço do combustível intermediado, maior será o risco de prejuízo ao erário. Por isso, é fundamental adotar critérios claros na definição do objeto a ser licitado. No caso, trata-se do serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, contratado pela menor taxa de administração, sendo o valor do combustível limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).



4.1.4. Diferentemente do alegado pela impugnante, o fato de utilizar os preços médios da ANP como parâmetro limitador não onera de forma desproporcional, tampouco compromete o equilíbrio econômico-financeiro ou restringe a competitividade do certame. A Administração tem a obrigação de estimar o preço máximo a ser pago por qualquer produto ou serviço contratado, o que reforça a racionalidade da medida adotada.

4.1.5. Caso contrário, em contratos baseados apenas na taxa de administração, sem a utilização de um parâmetro limitador para os preços praticados, o erário público ficaria vulnerável a cobranças exorbitantes e dissociadas da realidade de mercado. Para evitar essa situação e em atendimento ao interesse público, a utilização do preço médio divulgado pela ANP, com base em seu levantamento realizado em todo o território nacional, é plenamente justificável e necessária.

4.1.6. Nesse sentido, trazemos a jurisprudência do TCU:

ACÓRDÃO Nº 45/2020 - TCU - Plenário. Vistos estes autos de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2019, da Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES para contratação de serviços de gerenciamento e manutenção de frota, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, para atender às necessidades da GRA/ES, SRT/ES, SPU/ES, PFN/ES e CGU/ES.

(...)

(ii) em relação a um possível desequilíbrio contratual em razão da adoção do valor para pagamento do combustível corresponder ao valor médio da tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a posição da Administração, ao examinar o recurso administrativo da representante, não merece reparos, conforme transcrição abaixo: “O primeiro pedido da impugnante é que seja utilizado como parâmetro de pagamento os valores cobrados diretamente na bomba de combustível (excluir média da ANP). Esta Administração optou por estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP para tornar a licitação mais justa e competitiva. Com essa



sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que evita-se que sejam firmados contratos com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo, e principal, é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada. Com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP;

(...) os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em: a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; (TCU - RP: 04100520198, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário).

4.1.7. Ademais, em levantamento realizado pelo CADTERC - Estudos Técnicos Terceirizados, a Taxa de Administração média em 2023 dos contratos de gerenciamento de abastecimento ficou em -2,95 %, o que significa que sobre os preços faturados, aplica-se um desconto. Ora, se tal modelagem fosse onerosa para as contratadas não haveria licitantes e contratos celebrados em diversos municípios do Brasil.

4.2. Que as especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa;



4.2.1. A opção por esse modelo de faturamento visa assegurar o melhor preço para a Administração Pública, especialmente no contexto da contratação do serviço de gerenciamento de abastecimento de combustível. Esse modelo busca garantir maior controle sobre os preços faturados e pagos, promovendo eficiência e transparência.

4.2.2. A contratação de uma empresa para gerenciar o abastecimento de combustível, mediante a aquisição do produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que respeitadas as normas de direito público, a Lei nº 14.133/21 e os princípios da teoria geral dos contratos, não infringe o princípio da legalidade. Assim, o modelo adotado encontra respaldo jurídico.

4.2.3. Além disso, optar por licitar o maior percentual de desconto, utilizando como referência uma tabela de preços ou sistema eletrônico equivalente e exigindo que os valores estejam alinhados aos praticados no mercado, também está em conformidade com os entendimentos dos Órgãos de Controle Externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado de SP (TC-001912.989.20-9, TC-0075265.989.18-6, TC-017298.989.20-3)

4.2.4. Na prática, monitorar os preços praticados pelos postos credenciados é uma tarefa complexa para a Administração. Esses preços podem ser manipulados pelos próprios postos ou pela empresa contratada, o que, somado ao custo de alocar servidores exclusivamente para essa fiscalização, tornaria o processo excessivamente oneroso.

4.2.5. Portanto, não adianta selecionar a melhor proposta em um pregão se não houver mecanismos que assegurem o controle do preço a ser pago na execução do contrato. É essencial que o processo licitatório preveja critérios que garantam a concretização da proposta mais vantajosa. Por exemplo, adotar o preço de bomba como referência para o desconto licitado implica alto risco, uma vez que os preços dos combustíveis não são registrados previamente, deixando a busca pelo melhor preço para o momento da aquisição.



4.2.6. Ademais, vincular o preço de referência ao valor praticado na bomba, sem controle efetivo durante os abastecimentos, pode resultar em pagamentos iguais ou até superiores aos realizados por consumidores comuns. Isso elimina a economia de escala proporcionada pelos volumes adquiridos pela Administração Pública, comprometendo os benefícios esperados do modelo adotado.

4.3. Que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços.

4.3.1. Do mesmo modo não merece prosperar a referida alegação de que os valores informados pela ANP são informativos, não podendo funcionar como tabela de preços.

4.3.2. Em outro julgamento sobre o tema dispõe o TCU que:

ACÓRDÃO Nº 150/2019 - TCU - Plenário
(...)

6.1.1. Rejeita-se, preliminarmente, a tentativa da representante de desqualificar o levantamento de preços elaborado pela ANP.

Trata-se de exercício de atribuição legal (Lei 9.478/1997, art. 8º), da qual se desincumbe promovendo pesquisa semanal para acompanhar os preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis, abrangendo gasolina comum, etanol hidratado combustível (álcool etílico hidratado combustível - AEHC), óleo diesel não aditivado, óleo diesel S-10, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP - botijão de 13 quilos), pesquisados em 459 localidades, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15/8/2000.

6.1.2. A seleção do universo de localidades foi estabelecida a partir de critérios econômicos, em função de variáveis como renda, população, número de postos revendedores e frota de veículos. O detalhamento da metodologia e a lista das localidades abordadas está disponível em http://www.anp.gov.br/images/Precos/Precos_e_Defesa/Levantamento/Metodologia_PesquisaPublica_Resumida.pdf, a qual abrange as regras de coleta,



controle de qualidade e consistência eletrônica dos preços coletados.

6.1.3. É, portanto, usualmente utilizado como parâmetro comparativo da adequação dos preços praticados.

(TCU - RP: 04290020182, Relatores: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 06/02/2019, Plenário)

4.3.3. Nesse sentido, especificamente no Município de Mogi das Cruzes, dos 76 postos de abastecimento registrados na ANP, 68 são utilizados para o cálculo da média de preços.

4.4. Que a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, sobretudo porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência, gerando “obrigação de fazer impossível” e dando sequencia, que o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar, isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada;

4.4.1. Ora, no edital em comento, não há limitação para o número de postos a serem credenciados. Há, tão somente, regiões que devem ser atendidas devido à grandeza territorial da cidade. No caso da aquisição de combustíveis, mesmo quando realizada por meio de rede credenciada, é necessário que os preços estejam alinhados ao valor médio refletido na tabela da ANP.

4.4.2. Assim, é fácil compreender que o papel da rede credenciada não é controlar diretamente os preços praticados pelos estabelecimentos credenciados, mas sim oferecer ao contratante uma pluralidade de opções, garantindo que os estabelecimentos credenciados sejam idôneos e não pratiquem preços abusivos. Naturalmente, com as flutuações de mercado, a média pode subir – o que é esperado. Por preços abusivos, entende-se aqueles que, de forma injustificada, estejam acima da



média identificada pela tabela da ANP, que serve como referência oficial para o segmento.

4.4.3. O bom administrador de uma rede credenciada – conforme buscado nesta contratação – tem a obrigação de monitorar os desvios nos preços praticados pelos credenciados, propor ajustes e melhorias, justificar eventuais discrepâncias, discutir soluções com a fiscalização contratual e, em caso de inércia, assumir as sanções cabíveis. Reconhecendo as diferenças naturais de preços entre a capital e o interior do Estado, o termo de referência especifica o procedimento a ser seguido, garantindo que a contratada não tenha que assumir custos adicionais em situações em que os preços estejam justificadamente elevados.

4.5. Destarte, com base na fundamentação supra, a impugnação interposta é improcedente.

III — CONCLUSÃO

5. Ante o exposto, **conheço**; e, no **mérito**, julgo **improcedente** a **impugnação** apresentada pela **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** contra o **Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025**.

5.1. Conseqüentemente, **mantenho** os termos do ato convocatório, **na íntegra**; bem como a respectiva sessão pública no **PCP**, designada para **04/02/2025**, às **10h**.

Publique-se.

Mogi das Cruzes, 24 de janeiro de 2025.

ENGº NILMAR DE CASSIA FERREIRA

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

Autoridade Superior do Pregão Eletrônico nº 001/2025



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES – SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025

PROCESSO N.º 17/2025

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.284.516/0001-61, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Ed. Suarez Trade, Sala 2501, Salvador/BA, doravante denominada **MAXIFROTA**, vem, respeitosamente, perante esta respeitável Comissão de Licitação, por seu Representante Legal abaixo assinado, com fulcro no item 4.1, do instrumento convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em testilha, expondo e requerendo o que se segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade da presente impugnação, eis que o item 4.1, do instrumento convocatório determina que qualquer licitante poderá solicitar providências ou impugnar o presente Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Desse modo, considerando que a sessão pública está prevista para 04/02/2025 (terça-feira), a presente impugnação restará tempestiva se protocolizada até o dia 30/01/2025 (quinta-feira).

II. DOS FATOS

Primeiramente, convém esclarecer que a impugnante é empresa prestadora de serviços de gerenciamento de frotas, atuando com forte destaque em âmbito nacional. Nessa esteira, a ora impugnante deseja participar do Pregão Eletrônico em comento, que tem como objeto:

[...] contratação de empresa para prestação de serviços de abastecimento de veículos por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, de forma a garantir a operacionalização de toda a frota municipal [...]

Contudo, o Edital em epígrafe possui item digno de ser impugnado, uma vez que impõe à licitante vencedora, a obrigatoriedade de apresentar em até 5 (cinco) dias úteis, antes da assinatura do contrato, postos credenciados em condições de atender, **DE IMEDIATO**, 50% (cinquenta por cento) das bases operacionais do Município de Mogi das Cruzes, restringindo, desse modo, a participação de empresas interessadas no certame, frustrando o seu caráter competitivo, *litteris*:

8.13.3. Declaração se comprometendo, caso vencedora, a apresentar em até 5 (cinco) dias úteis os postos credenciados em condições de atender, de imediato, 50% das bases operacionais do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (Sede e 7 unidades operacionais), obedecendo aos critérios estabelecidos no item 5.2.3. do termo de referência.

A exigência supracitada impõe às licitantes um ônus financeiro e operacional desarrazoado, pois demanda a formação antecipada de uma rede credenciada antes mesmo da celebração do contrato, em contrariedade ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme será demonstrado.

Portanto, em observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, é evidente que o presente Edital merece ser reformado, viabilizando assim a ampla competitividade no certame, bem como a melhor contratação sob o menor preço possível, conforme a seguir exposto.

III. DA VEDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA ANTERIORMENTE À CONTRATAÇÃO – SÚMULA 272/2012 DO TCU

A exigência delineada no item 8.13.3, do instrumento convocatório impõe às licitantes a necessidade de incorrer em custos elevados antes mesmo da celebração do contrato, uma vez que o credenciamento de postos operacionais requer investimentos prévios, planejamento e, em muitos casos, a celebração de contratos com terceiros. No entanto, tal exigência revela-se desarrazoada e contrária aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da competitividade e da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei n.º 14.133/2021.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados imediatamente no caso da licitante vencedora, mostra-se restritiva à competitividade, pois

condiciona que as licitantes credenciem rede de estabelecimentos previamente à assinatura do contrato, resultando, assim, em ônus financeiro e operacional para as competidoras. Ademais, **beneficia empresas previamente instaladas ou já atuantes no município, em detrimento de novas participantes que, embora plenamente aptas a cumprir o objeto contratual, necessitem de prazo maior para viabilizar o credenciamento e a implantação das bases operacionais.**

Para além disso, tal prática está na contramão do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, consoante se depreende da Súmula 272/2012, a qual **veda a inclusão de exigências que resulte em custos desnecessários e anteriores à celebração do contrato, in verbis:**

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (grifos nossos)

Nessa toada, é pacífico posicionamento do Tribunal de Contas da União, através dos Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013, que **o momento de exigir a rede credenciada é APÓS a celebração do contrato:**

7. De fato, conforme jurisprudência (Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário), **o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação,** concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. **A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.** (Acórdão nº 686/2013 – Plenário, Relator: Augusto Sherman, Processo nº 007.726/2013-9, Data da Sessão: 27/03/2013, Número da Ata: 10/2013 – Plenário) (g.n.)

Ainda, o Informativo de Licitações e Contratos nº 50, do Tribunal de Contas da União, preleciona que **a exigência de rede credenciada deve ocorrer APÓS a contratação.** Consoante entendimento consolidado pela Corte Superior, esta exigência, levada a extremos, pode até mesmo estimular a formação de cartel, já que restringe a participação de licitações a poucas grandes empresas do seguimento comercial:

Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame. Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame [...] A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, [...]. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, **“levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial,** o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com

amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada **deveria ocorrer na fase de contratação**, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011. (g.n.)

Como se pode depreender, a exigência de formação de rede credenciada mínima antes da celebração do contrato representa um risco financeiro elevado para as empresas concorrentes, que precisarão investir em uma infraestrutura de atendimento, sem qualquer garantia de que o contrato será efetivamente celebrado. Afinal, o momento em que a licitante é declarada vencedora não implica na adjudicação ou assinatura do contrato, uma vez que ainda há possibilidade de recursos administrativos por parte de outros concorrentes.

Ao manter as condições e exigências acima destacadas, deve-se observar que o risco de judicialização do certame também não pode ser ignorado. Afinal, a inclusão de exigências excessivas no edital pode resultar em ações judiciais em face do Município, o que, inevitavelmente, pode atrasar a contratação do serviço, ora licitado.

Ainda que a Administração recorra a contratação emergencial, em decorrência de eventual ação judicial, tal situação pode resultar em custos significativamente mais elevados ao Município, pois as condições de mercado na emergência não permitem negociações favoráveis à Administração. Consequentemente, perde-se a oportunidade de obter uma contratação vantajosa para os cofres públicos, o que contraria os princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o impacto financeiro e operacional de uma eventual judicialização, aliado à necessidade de contratações emergenciais menos competitivas, reforça a importância de que o edital seja formulado em conformidade com os princípios legais, de modo a evitar custos desnecessários e prejuízos tanto para a Administração quanto para os cidadãos que dependem dos serviços contratados.

Em acréscimo, deve-se levar em consideração que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos credenciados é considerado exíguo pelos Tribunais de Conta. Nesse contexto, tem-se decisão exarada pelo TCE/SP, no processo n.º TC-008227.989.23-3, *in verbis*:

[...] Ainda no que diz respeito ao tema do credenciamento de estabelecimentos comerciais, insurgiu-se Verocheque Refeições Ltda. contra o item 10.59 do edital, no ponto onde fixa, como prazo para a apresentação do credenciamento inicial de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de estabelecimentos demandados, 5 (cinco) dias corridos a contar da publicação da relação de credenciados e antes da formalização do contrato.

Observo que e. **Tribunal Pleno já considerou exíguo este prazo de 5 (cinco) dias corridos para credenciamento inicial de estabelecimentos** no âmbito do fornecimento de vales-refeição ou alimentação. Isto está bem sintetizado no excerto abaixo, extraído de decisão no processo TC- 598.989.14- 3:

“2.3 Quanto ao mérito, a exigência de credenciamento de 8.530 estabelecimentos, em mais de 30 cidades distintas, como condição para assinatura do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, se mostra restritiva.

De fato, o exíguo o prazo disponibilizado para a apresentação de rede credenciada, somado à quantidade elevada de estabelecimentos requeridos, localizados em diversas cidades, pode indicar direcionamento do certame ou favorecimento a grandes empresas que já tenham rede previamente credenciada.

Neste sentido, destaco o decidido no TC-000706.989.13-4, sessão de 22-05-13, relator o e. Conselheiro ROBSON MARINHO, de cujo voto extraio trecho de interesse:

*‘É sabido que a jurisprudência do E. Plenário na apreciação prévia de editais tem sido pacífica em declarar **a insuficiência do prazo de 5 (cinco) dias para o credenciamento de estabelecimentos comerciais em contratações desta espécie**, a exemplo das decisões prolatadas nos processos 00001293.989.12-5, 00000854.989.12-6 e 00001098.989.12- 2.*

*[...] Portanto, a Administração deverá **revisar o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da rede credenciada, a fim de se estabelecer um justo equilíbrio entre as demandas da Administração e a necessidade de se resguardar a plena competitividade e a isonomia**, nos termos do art. 3º, ‘caput’, da Lei Geral de Licitações.’*

Na mesma direção foi o voto do e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, proferido nos autos do TC-001291.989.13-5, sessão de 31-07-13:

‘De fato, ao fixar em apenas 05 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato, o prazo para que a contratada demonstrasse a composição de rede credenciada nas condições e quantidades dispostas no quadro supra, criou a Administração condição que compromete a competitividade e a ampla participação do certame.

Muito embora a exigência esteja direcionada apenas à vencedora da licitação, a imposição de prazo exíguo para seu atendimento se revela prejudicial à participação de possíveis interessadas que não sejam ainda detentoras da rede credenciada exigida pelo edital antes da proclamação da proposta vencedora.

*Isto porque, na prática, **a manutenção de exigências desta ordem impõe às empresas interessadas a necessidade de promover o credenciamento antecipado de estabelecimentos comerciais nas localidades indicadas**, vislumbrando a possibilidade de virem a ser contratadas pela Administração no futuro.’” (Tribunal Pleno, TC-598.989.14-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 14/5/2014, DOE de 20/5/2014)*

[...]

Conclusivamente, pois, deverá a Universidade de São Paulo **retificar o item 10.5 do edital e o subitem 10.5.4, “a”, para o fim de estender o prazo para apresentação do credenciamento inicial de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de estabelecimentos demandados, para além dos 5 (cinco) dias corridos.** (g.n.)

Ex positis, requer a exclusão da exigência prevista no item 8.13.3 do Edital, por ser incompatível com a Súmula 272/2012 do TCU e a jurisprudência consolidada da Corte de Contas, que determinam que a exigência de apresentação de rede credenciada deve ocorrer somente após a celebração do contrato.

Caso o item 8.13.3 não seja excluído, requer-se, alternativamente, que seja alterado para exigir que a licitante apresente uma declaração comprometendo-se a, **em prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, com arrimo no julgado n.º TC-008227.989.23-3 do TCE/SP, contados da assinatura do contrato**, a disponibilizar os postos credenciados em condições de atender, de imediato, 50% (cinquenta por cento) das bases operacionais do Município de Mogi das Cruzes, conforme critérios estabelecidos no Termo de Referência.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer, em conformidade com as razões acima articuladas, a **exclusão o item 8.13.3 do Edital**, por ser incompatível com a Súmula 272/2012 do TCU e a jurisprudência consolidada da Corte de Contas, com a republicação o Edital, com a devida retificação, assegurando, assim, a ampla competitividade e respeito aos princípios norteadores das licitações públicas, especialmente, os da proporcionalidade e razoabilidade, isonomia e da legalidade.

Caso o item 8.13.3 não seja excluído, requer-se, alternativamente, que seja alterado para exigir que a licitante apresente uma declaração comprometendo-se a, **em prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, com arrimo no julgado n.º TC-008227.989.23-3 do TCE/SP, contados da assinatura do contrato**, a disponibilizar os postos credenciados em condições de atender, de imediato, 50% (cinquenta por cento) das bases operacionais do Município de Mogi das Cruzes, conforme critérios estabelecidos no Termo de Referência.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Salvador - Bahia, 29 de janeiro de 2025.

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

Representada por: IZABEL CRISTINA DE ARRUDA BARROS

RG N.º 1333550-2, CPF N.º 725.560.051-49.

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 29/01/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Administrativo - Público - Maxifrota
Referência Contrato	IMPUGNACAO MOGI CRUZES
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	29/01/2025
Validade	29/01/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	BFF72EF8B8887557BA2021CB7D62C6DA7C29855E7EE13A40948D2C997D557BE4

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Jurídico 02
Relacionamento	725.560.051-49 - Izabel Cristina de Arruda Barros
Representante	CPF
Izabel Cristina de Arruda Barros	725.560.051-49
Ação:	Assinado em 29/01/2025 09:47:49 - Forma de assinatura: Usuário + Senha IP: 2804:14d:7282:8584:f9df:69f7:39f4:215a
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/132.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Latitude: -12.9564672/ Longitude: -38.4106496
Tipo de Acesso	Normal

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **P7NJ8-NL0WK-OGCVX-USGGP**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

Processo Administrativo nº 0017/2025.

DECISÃO

Vistos.

I — RELATÓRIO

1. Trata-se de **impugnação** apresentada pela **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** contra o **Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025**, cuja sessão pública ocorrerá em **04/02/2025**, às **10h**, no **Portal de Compras Públicas (PCP)**.¹

1.1. A **impugnante** contesta, em síntese:

1.1.1. Que a exigência de que a licitante vencedora disponibilize postos credenciados antes da assinatura do contrato impõe um ônus financeiro e operacional excessivo às empresas participantes, contrariando a Súmula 272/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a inclusão de exigências que resultem em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

1.1.2. Que a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012 e 1.718/2023) reitera que a exigência de rede credenciada deve ocorrer após a contratação, concedendo à vencedora um prazo razoável para cumprir com tal obrigação.

1.1.3. Contesta ainda que o prazo de 5 dias úteis para apresentação de 50% dos postos credenciados é considerado exíguo pelos Tribunais de Contas, e que tal fato é demonstrado em decisões do TCE/SP (Processo TC-008227.989.23-3) e que este

¹ Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sp/prefeitura-municipal-de-mogi-das-cruzes-1352/pe-001-2025-2025-359061>



prazo restritivo favorece empresas já instaladas ou com rede pré-existente, prejudicando novos competidores e frustrando a competitividade do certame.

1.1.4. Por fim, requer a impugnante que sejam feitas as adequações no edital, excluindo-se o item 8.13.3 por ser incompatível com a Súmula 272/2012 do TCU e jurisprudência consolidada, e caso não seja este excluído requer que seja alterado 8.13.3 para exigir que a licitante apresente uma declaração comprometendo-se a disponibilizar os postos credenciados após a assinatura do contrato, em prazo superior a 5 dias úteis, conforme decisões do TCE/SP.

II — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A) DO CONHECIMENTO

2. A **impugnação** preenche os requisitos de conhecimento no **item 4 do Edital**.

2.2. Sendo assim, **conheço a impugnação**.

B) DO MÉRITO

3. Primeiramente, frisa-se que o município de Mogi das Cruzes, sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios.

4. Neste diapasão individualizaremos os tópicos apresentados pela empresa em seu pedido de providências, para que possamos fundamentar nossa decisão.

4.1. Exigência de Rede Credenciada antes da Contratação

4.1.1. A ora impugnante, realiza Interpretação restritiva da Súmula 272/2012. A mesma proíbe exigências no edital que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato. No entanto, o item 8.13.3 do edital não impõe custos financeiros ou operacionais antecipados às licitantes. A exigência não é condição habilitatória, uma vez que é exigida somente da empresa vencedora do certame. E se limita à



formalização do credenciamento, que pode ser realizado sem necessariamente incorrer em despesas significativas.

4.1.2. A formalização do credenciamento não exige investimentos prévios substanciais, mas sim a organização logística da empresa vencedora. Isso está alinhado com a jurisprudência do TCE-SP e do próprio TCU, que diferencia "custos desnecessários" (vedados) de "planejamento operacional" (permitido).

4.1.3. Neste sentido, no Acórdão 898/989/2023, o TCE-SP reconheceu que exigências relacionadas ao credenciamento são válidas desde que exigidas somente da empresa vencedora, vejamos:

A despeito da aludida impropriedade, que compromete toda a estrutura do certame, considero oportuno, como forma de bem orientar a eventual elaboração de um novo edital para o mesmo objeto, alertar a Prefeitura quanto à indevida antecipação da indicação de rede credenciada.

De acordo com a assentada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da decisão proferida no TC-1650.989.13, a exigência deve ser dirigida apenas à vencedora do certame, "com prazo compatível e razoável" para sua composição. Dos licitantes, poderá ser requisitada apenas declaração formal de que reúne condições de apresentá-la, no momento oportuno, conforme previsto no §6º do art. 30 da Lei 8.666/93. Procedentes, portanto, as críticas relativas à prévia apresentação de rede, que a despeito dos argumentos defensórios quanto à ausência de caráter eliminatório (apenas requisito de pontuação técnica), tende a privilegiar as empresas que já sejam detentoras dos credenciamentos. (GRIFO NOSSO).

4.1.4. Embora o TCU determine que a exigência de rede credenciada deve ocorrer após a contratação, isso não significa que a Administração Pública esteja impedida de estabelecer prazos razoáveis para a formalização dessa rede. O prazo de 5 dias úteis, conforme será demonstrado abaixo, é compatível com decisões de Tribunais de Contas do Estado de São Paulo.

4.2. Prazo Exíguo de 5 Dias Úteis

4.2.1. O prazo de 5 dias úteis estabelecido no edital é razoável, considerando que:



a) A exigência se refere apenas à formalização do credenciamento, e não à criação completa de uma nova rede de postos. Empresas com estrutura consolidada, como a própria MAXIFROTA, têm plenas condições de cumprir esse prazo.

b) O número de postos exigidos (50% das bases operacionais) é proporcional ao objeto do contrato e ao tamanho do município de Mogi das Cruzes. Temos 75 postos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP na cidade e a exigência é de comprovação de credenciamento de 06 postos. Não há o que se falar em indícios de direcionamento ou favorecimento a empresas específicas

4.2.2. A MAXIFROTA cita decisão do TCE/SP (Processo TC-008227.989.23-3) para argumentar que o prazo de 5 dias úteis é exíguo. No entanto, essa decisão refere-se a casos em que o edital exigia o credenciamento de um número elevado de estabelecimentos em diversas cidades dentro de prazos curtos. No qual não se amolda ao presente caso:

a) O edital exige apenas o credenciamento de postos suficientes para atender 50% das bases operacionais do município de Mogi das Cruzes, o que é proporcional e factível.

b) O TCE/SP reconhece que prazos curtos podem ser adequados quando a exigência está limitada à formalização do credenciamento, e não à sua criação completa. O edital em questão atende a essa condição.

4.2.3. As licitantes têm conhecimento prévio do objeto do certame e podem planejar sua estratégia de credenciamento antes mesmo da participação no pregão. Assim, o prazo de 5 dias úteis não representa um ônus excessivo, mas sim uma medida para garantir a eficiência na implementação do serviço e sua continuidade.

4.3. Destarte, com base na fundamentação supra, são favoráveis por INDEFERIR a impugnação interposta pela empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, mantendo-se todos os itens do Edital no tocante aos aspectos técnicos da contratação.



III — CONCLUSÃO

5. Ante o exposto, **conheço**; e, no **mérito**, julgo **improcedente** a **impugnação** apresentada pela **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** contra o **Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025**.

5.1. Conseqüentemente, **mantenho** os termos do ato convocatório, **na íntegra**; bem como a respectiva sessão pública no **PCP**, designada para **04/02/2025**, às **10h**.

Publique-se.

Mogi das Cruzes, 31 de janeiro de 2025.

ENGº NILMAR DE CASSIA FERREIRA

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

Autoridade Superior do Pregão Eletrônico nº 001/2025

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome:ABRALEGAL

CNPJ:46.628.474/0001-83

Endereço:Paulista, 37

Bairro:Bela Vista

Município:São Paulo

Estado:SÃO PAULO

CEP:13.010-000

E-mail:juridico@abralegal.com.br

Telefone:(119) 9604-1181

Fax:

Pedido de Impugnação:IMPUGNAÇÃO

Justificativa:A ABRALEGAL - Associação Brasileira das Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 46.628.474/0001-83, com sede na Avenida Paulista, n. 37, sala 436, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, é uma entidade de classe e sem fins lucrativos, que congrega agências de publicidade e veículos de comunicação de todo Brasil e tem por objetivo principal a união dos órgãos públicos, das agências e veículos especializados em diagramação e publicação de atos e matérias oficiais, favorecendo a plena aplicação do princípio da publicidade/transparência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal. É justamente no exercício de seu mister que a ABRALEGAL se manifesta nos presentes autos, que visa a publicidade de atos oficiais e matérias legais em jornais, apresentando respeitosamente I M P U G N A Ç Ã O em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas: 1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Ocorre que, como restará demonstrado, o presente certame está eivado de vício de necessária reparação, pois da forma como está sendo tramitado, sem o devido cumprimento e obediência à legislação, lhe dá característica OMISSÃO pela falta de publicação do respectivo EXTRATO DE EDITAL, conforme previsto na norma, comprometendo e invalidando, dessa forma, a lisura da licitação, senão, vejamos: A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI N. 14.133/2021) MANTEVE A OBRIGATORIEDADE DAS PUBLICAÇÕES EM JORNAIS, a saber: Art. 54, § 1º, Lei n. 14.133/2021: Sem prejuízo do disposto no "caput", é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. Explica-se: A cabeça do art. 54 manda publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Ao passo que a segunda parte do §1º estabelece que, se entes federativos estiverem reunidos em consórcio, devem publicar o extrato no diário oficial do ente de maior nível entre eles e, também, em jornal diário de grande circulação. A terceira parte do §1º é conclusiva e até mesmo redundante, ao afirmar que, em ambos os casos, entes federativos, individualmente ou reunidos em consórcio, devem publicar esses mesmos extratos de edital em diários oficiais e, cumulativamente, em jornais de grande circulação. A ideia do legislador foi de ampliar a divulgação dos procedimentos de compra com dinheiro do povo, e nunca

restringir. Por isso, a conjunção alternativa “ou” utilizada no texto legal não deve ser interpretada como uma limitação, mas sim como uma ampliação. Na prática, isso significa que, independentemente de o ente federativo realizar a licitação de forma isolada ou em consórcio, o extrato do edital deve ser publicado em dois veículos: o diário oficial e um jornal diário de grande circulação. A dupla divulgação tem como objetivo ampliar a transparência dos procedimentos de compra com o dinheiro do povo, afinal, quanto mais pessoas tiverem acesso às informações sobre as licitações, mais controle social será exercido sobre o gasto público. Substituir as publicações em jornais por quaisquer outras modalidades de divulgação é o mesmo que negar publicidade ao procedimento de licitação. Como dito à exaustão, tanto a antiga lei de licitações (Lei nº 8.666/1993, art. 21, incisos I, II e III) quanto a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 54, § 1º) dizem ser obrigatórias as publicações em diários oficiais e jornais de grande circulação. Não há quaisquer ressalvas ou regras de exceções! Nenhum decreto ou norma que venha a regulamentar a nova lei de licitações nas diversas repartições públicas do Brasil pode restringir ou criar exceções, pois a norma geral não o fez, tampouco permitiu tamanha violação do princípio constitucional da publicidade. Considerando que a Nova Lei de Licitações estabelece a ampla divulgação como premissa básica para garantir transparência e competitividade, é fundamental que o esta municipalidade determine a publicação do extrato de edital em veículos de comunicação de maior abrangência, como jornais de grande circulação estadual ou nacional, capazes de atingir um público mais amplo. Destaca-se, o entendimento doutrinário já no âmbito da Nova Lei de Licitações: Em relação à divulgação do jornal de grande circulação, a Lei impõe apenas que se trate de um periódico com circulação diária. Não há, como fazia a Lei n. 8.666/1993 (art. 21, III), a exigência de que se trate de um jornal de grande circulação no estado da federação e, se houver, no município. A NLLCA refere-se apenas a “jornal diário de grande circulação”. Não há também uma definição precisa do que seja a “grande circulação”, mas deve a Administração optar pelo jornal que possa dar a maior divulgação possível, considerando o público que se deseja alcançar. É preciso observar, ainda, que não há um limiar pecuniário para o qual se exija tal publicação. Qualquer licitação, de valor baixo ou alto, vai requerer a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação. (OLIVEIRA, 2023) No mesmo sentido (de ampliar a publicidade) são as orientações constantes na cartilha divulgada pela ANJ (Associação Nacional de Jornais). Acresça-se a isto a mais recente disposição da LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei n. 14.230/2021) que é categórica ao incluir no rol de condutas censuráveis a negativa de publicidade, a saber: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) 3 DAS MANIFESTAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS A par de melhor fundamentar a presente impugnação, seguem recentes decisões que tratam da obrigatoriedade aqui alardeada. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) emitiu o Comunicado SDG 34/2023 , para frisar que os entes municipais devem observância aos meios de divulgação previstos no artigo 54 da Lei de Licitações. Este posicionamento é confirmado pelo texto da Cartilha do TCE-SP. E, mais recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), ao julgar o Processo de n. 760303/23 (Acórdão nº 1516/24) , que teve como relator o proeminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

Zucchi destacou que a jurisprudência do TCE-PR, assim como o entendimento recentemente reafirmado pelo TCE-SP, indica que é obrigatório publicar o extrato do edital de licitação em um jornal diário de ampla circulação. O conselheiro sublinhou que essa exigência amplia a divulgação do processo, assegura maior efetividade do controle social e transparência, além de fortalecer a fiscalização realizada pelo controle externo. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), deixou claro que a não publicação do extrato de edital em jornal de grande circulação deve ocorrer não só no Diário Oficial, MAS TAMBÉM EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO: TCE-MG: Cumpre ressaltar que este posicionamento se alinha às diretrizes da utilização do princípio da publicidade na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021. A referida lei, buscando adequar os procedimentos licitatórios às novas tecnologias e com o fito de conferir a ampla publicidade aos atos administrativos, conferiu a obrigatoriedade da publicação do extrato dos editais de licitação não só no Diário Oficial de cada ente federativo, mas também em jornal diário de grande circulação. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Destaquei).” (TCE-MG - RP: 1095342, Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 10/10/2023) O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL) foi incisivo, porquanto encaminhou um ofício aos 102 prefeitos dos municípios do estado, com cópia para os presidentes das Câmaras de Vereadores de todas as cidades de Alagoas, além da Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) e da União dos Vereadores de Alagoas (Uveal), ressaltando a obrigatoriedade de publicar todos os textos, editais e avisos em jornais de ampla circulação diária no Estado. Por isto, nesta oportunidade, pede pela SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO com o fim de que seja ordenada a publicidade legal do Edital de acordo com o regramento legal (incluindo a publicação do extrato de edital em jornal diário de grande circulação no Estado), sob pena de nulidade do certame, sem prejuízo de formalização de denúncia ao Tribunal de Contas. O Poder Público não tem a faculdade de escolher entre um OU outro veículo, DEVE publicar em diários oficiais, jornais de grande circulação. 2 DOS PEDIDOS Diante de todo exposto, pede-se: Dada a ilegalidade da dispensa de publicidade em jornais pede pelo acolhimento total da presente impugnação e o retorno do processo à fase de divulgação, a fim de que seja ordenada a publicação do EXTRATO DE EDITAL EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, nos exatos termos do art. 54, Parágrafo primeiro da Lei n. 14.133/21. Nesses termos, pede deferimento. São Paulo, 25 de novembro de 2024 WLAMIR TADEU DE FREITAS Presidente da ABRALEGAL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Processo administrativo nº 17/2024

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

Trata-se de publicação formulada pela **Associação Brasileira de Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal – ABRALEGAL** com relação ao **Edital nº 01/2025**, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Veículos por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, cuja sessão pública ocorrerá em **04/02/2025, às 10h, no Portal de Compras Públicas (PCP)**¹.

Alega a impugnante que houve omissão quando da publicação do edital em comento ao deixar de realizar publicação em jornal de grande circulação estaria ferindo a lei de licitações.

Aduz que a ideia do legislador foi ampliar a divulgação dos procedimentos licitatórios e que a não publicação em jornais estaria restringindo conhecimento dos procedimentos em andamento e por consequência, o controle social dos mesmos.

Apresenta vários julgados que tratam de falta de divulgação de editais, manifestações diversas e afirma ainda que não é faculdade do órgão escolher em qual local irá realizar as publicações.

II — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A) DO CONHECIMENTO

A impugnação preenche os requisitos de conhecimento no item 4 do Edital.

Sendo assim, conheço a impugnação.



B) DO MÉRITO

Em que pese todas as alegações trazidas pela impugnante, não houve omissão com relação à publicação do edital.

Senão vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Analisando os dispositivos legais, tem-se que a lei determina a maior divulgação possível para que, atinja a todos.

Pois bem, como a própria impugnante ressalta, não há uma definição precisa do que seria jornal de grande circulação. O que se entende é que deve haver ampla divulgação de alguma forma.

Em artigo publicado pelo site Zênite, referência em estudos e treinamentos na área de licitação, a situação encontra a seguinte resposta:

“Embora haja a obrigatoriedade de divulgar o aviso de licitação em jornal de grande circulação, por força do disposto no art. 54, § 1º da Lei nº 14.1333, o conceito de jornal de grande circulação não está atrelado unicamente ao formato físico da mídia, vale dizer, impresso, sendo plenamente aceitável para o atendimento da norma a publicação em jornal eletrônico, desde que a divulgação seja de grande alcance e possibilite o amplo acesso pelos interessados, de modo a não violar o caráter competitivo da licitação.”

Aliás, esse já era o entendimento da Zênite em análise do tema no regime da Lei nº 8.666/93 (ILC 600/268/JUN/2016).



Dentro desse propósito, não pode ser ignorada a opção do legislador da Lei nº 14.133/21 em privilegiar, de maneira muito clara, o uso de recursos da tecnologia como instrumentos de divulgação oficial acerca da realização de licitações públicas. Tanto é assim que um dos veículos de publicação obrigatória é justamente o PNCP, concebido como um sítio eletrônico dirigido a promover a divulgação dos atos praticados na aplicação da Lei nº 14.133/2021 (art. 174 e seguintes). Some-se a isso que boa parte dos Diários Oficiais mencionados no art. 54, § 1º, nos quais também é obrigatória a divulgação do aviso de licitação, igualmente não possuem versões físicas, mas apenas digitais.

Exemplo disso é o Diário Oficial da União. Confira a notícia:

Com a versão digital cada vez mais confiável e acessível ao público em geral, o DOU deixou de circular em meio impresso em 30 de novembro de 2017. Nesse mesmo ano, a publicação passou a ser disponibilizada, também, em dados abertos. A publicação do DOU é regida pelo Decreto nº 9.215, de 2018, sendo o periódico editado em três seções, as quais publicam: os atos normativos de interesse geral dos poderes da União (1); os atos relativos aos servidores da administração pública federal (2); e os atos decorrentes das contratações públicas e outros de particulares determinados pela legislação (3) (<https://www.in.gov.br/en/web/dicionario-eletronico/-/diario-oficial-da-uniao>)”

Assim sendo, considerando que houve publicação na imprensa oficial do Estado, no sítio eletrônico PNCP, no sítio eletrônico do Município e no Portal de Compras, entendemos atendida a legislação, razão pela qual dou IMPROVIMENTO à impugnação apresentada.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço; e, no mérito, julgo improcedente a impugnação apresentada pela **Associação Brasileira de Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal – ABRALEGAL** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

Consequentemente, mantenho os termos do ato convocatório, na íntegra; bem como a respectiva sessão pública no PCP, designada para 04/02/2025, às 10h.

Publique-se.

Mogi das Cruzes, 03 de fevereiro de 2025.

ENGº NILMAR DE CASSIA FERREIRA

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

Autoridade Superior do Pregão Eletrônico nº 001/2025